D.O.E. do 12/DEL 282: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº: 1749/74

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "ITAPETININGA" - Itapetininga 16-12-8

ASSUNTO: Correção de Defasagem - lª semestralidade de 1987

RELATOR NA CEnE: Karin Lehnert Portela Cerveira

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 78/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 09 / 12

SECÃO DE DOCUMENTAÇÃO BIBLIOTECA

SEÇÃO BE REVISÃO

1. RELATORIO:

O Colégio Técnico "ITAPETININGA", Itapetininga, apresen tou planilhas de custo para justificar o percentual de reajuste praticado no 1º semestre de 1987.

A documentação foi protocolada na CENE dentro do prazo e de acordo com os critérios estipulados no Parágrafo Único, artigo 2º da Deliberação CEE 17/87.

2. APRECIAÇÃO:

Da analise dos documentos apresentados pela escola, constatou-se:

a) Aplicação dos seguintes indices de reajuste no lº semestre de

1987: <u>CURSO</u> :	2º SEM/86	1º SEM/87	e/ /2
. Curso Supletivo -	Cz\$ 589,46	Cz\$ 1.313,00	122,75
. Curso Supletivo- 2º grau Curso Técnico	Cz\$ 657,54 Cz\$ 707,66	Cz\$ 1.464,00 Cz\$ 1.576,00	122,65

3. <u>CONCLUSÃO</u>:

Os indices fixados para a lª semestralidade de 1987 são inferiores aos permitidos pela Deliberação 17/87.

Assim sendo, os valores da la semestralidade de 1987 são os seguintes:

CURSO:

Curso Supletivo lº grau Cz\$ 1.313,00 Curso Supletivo 2º grau Cz\$ 1.464,00 Curso Técnico Cz\$ 1.576,00

São Paulo, 07 de dezembro de 1987

Komm Wlewerne KARIN L. PORTELA CERVEIRA REPRESENTANTE SUNAB/CEE - CEME

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987 a) Consº JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à analise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das se meetralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, eao investimento na do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. En tendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em ter mos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tar.to nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO